DELIBERAÇÃO AC00 - 3136/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/09262/2015/001
PROTOCOLO	: 1903810
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO SOUZA – OAB/MS 20.567
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – LEI MUNICIPAL – ENQUADRAMENTO – REGISTRO – ATRASO NA REMESSA INJUSTIFICADO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Constatada a existência de Lei Municipal que autoriza a contratação de pessoal, levando-se em conta o caráter temporário, e a inexistência de candidato habilitado em concurso, preenchendo os requisitos legais, deve ser registrado o ato de admissão e excluída a multa imposta para a infração afastada.

Verificado que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações não são suficientes para afastar a infração, a multa aplicada para esta deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, devendo alterar a **Decisão Singular DSG – G.RC – 1753/2018,** nos seguintes: pelo **Registro** da contratação da servidora, Sr.ª Maria Auxiliadora Carozo, na função de Cozinheira; **excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada no item II, "a" e **manter a multa de 14 (quatorze) UFERMS**, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação temporária, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS** e a **Sr.ª Maria Auxiliadora Carozo**, para exercer a função de cozinheira.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Juvenal de Assunção Neto** – Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 1753/2018**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 291/2015) de **Maria Auxiliadora Carozo** efetuada pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS para exercer a função de cozinheira durante o período de 01/04/2015 a 22/04/2015 por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na lei autorizativa municipal;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante e Prefeito do Município, Juvenal de Assunção Neto, inscrito no CPF sob o n. 830.904.951-04, no valor correspondente a **64 (sessenta e quatro) UFERMS**, assim distribuídas:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;*
>
> *b) 14 (catorze) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme fls. 2/37, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**III. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO***
>
> *(...)*
>
> *O texto constitucional expõe claramente ser possível a contratação, pela administração pública, por tempo determinado, quando houver necessidade temporária e excepcional interesse público.*
>
> *Nesse passo, é possível a admissão temporária no serviço público, sem a realização do devido concurso, quando existentes a situação temporária e a excepcionalidade.*
>
> *Verifica-se que a par de permitir a contratação sem a realização de concurso público, a Constituição Federal atribui à Lei a regulamentação dos casos em que é permitida essa contratação, respeitando-se os requisitos de excepcionalidade,*

temporariedade e previsão legal.

Em que pese o entendimento do Nobre Conselheiro, no caso em debate, os requisitos encontram-se presentes, devendo, portanto, ser reformada a decisão.

No tocante a intempestividade da remessa dos documentos referentes a admissão supracitada, inexistente qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos referentes à admissão em tela, embora de modo intempestivo, foram entregues.

Em vista da ausência de prejuízos, o atraso de 11 dias úteis ou 15 dias corridos no envio dos documentos referentes à admissão da Sra. Maria Auxiliadora Carozo para o cargo de cozinheira devem ser relevados, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo e pelo cumprimento de todos os prazos previsto.

(...)

É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.

O interior do Estado de Mato Grosso do Sul, não raras vezes, sofre com a ausência de mão de obra, bem como possui pouca verba para investimento e custeio para contratação de pessoal.

Nesse passo, a remessa intempestiva dos documentos referentes à admissão da Sra. Maria Auxiliadora Carozo, não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual, razão pela qual deve ser relevada.

(...)

III.A. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

No ano de 2015 o gestor se deparou com uma situação emergencial haja vista o defasado quadro de servidores do Município de Nova Alvorada do Sul, em especial para o cargo de cozinheira.

Insta salientar que naquela época, o último concurso para provimento de servidores fora realizado no início 2012, com duração de 2 (dois) anos, prorrogados por mais 2 (dois) anos.

Apesar de no ano de 2015 já existir defasagem de servidores, por conta da prorrogação (4 anos) e também pelo fato de ainda existir candidatos aprovados para alguns cargos, não foi legalmente possível realizar imediatamente concurso para prover as vagas.

Ainda, há de se considerar os inúmeros procedimentos administrativos para realizar um concurso público, que demandam excessiva formalidade e um tempo razoável, tornaram necessária a contratação nos moldes realizados.

Assim, em razão da volta as aulas nas escolas públicas do Município, fez-se necessária a contratação para evitar que os alunos ficassem sem refeição durante o período escolar.

(...)

Por fim, a Lei Complementar Municipal n. 044/2005, trouxe em seu artigo 2º as atividades de excepcional interesse público, na qual, em seu inciso XI, traz a possibilidade de contratação de pessoal para o suprimento das necessidades da administração municipal quando não houverem candidatos aprovados em concurso público, pelo prazo necessário a realização de novo certame.

III.B. HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI

Prosseguindo, como já mencionado acima, a Lei Municipal n.44/2005 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além das hipóteses mencionadas na Lei, existe a possibilidade de contratação por tempo determinado se estiver prevista no entendimento jurisprudencial ou em caráter de excepcional, uma vez que o rol não é taxativo."

Ato contínuo, o processo foi remetido a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, que emitiu às fls. 42/46, sua Análise ANA – DFAPGP – 4061/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 14612/2019 (fls. 47/50), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época, *Sr. Juvenal de Assunção Neto*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G.RC-1753/2018**, busca a sua reforma no tocante: **a)** Não Registro da presente contratação; **b)** multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade na presente contratação; e **c)** multa regimental de 14 (quatorze) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** deixo de seguir o entendimento dos Órgãos de

Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Apesar da função exercida pela servidora contratada (cozinheira), não preencher os requisitos necessários estabelecidos por esta Corte de Contas para o registro, por não se tratar da área da saúde, educação ou segurança, entendo que o Recorrente conseguiu demonstrar a necessidade da contratação e sua excepcionalidade, cumprindo com as exigências constitucionais e legais.

Ademais, a Lei Municipal autorizativa n.º 044/2005, prevê em seu art. 2º, inciso XI, que a contratação de pessoal para o suprimento das necessidades da administração municipal quando não houver candidatos aprovados em concurso público, pelo prazo necessário a realização de novo concurso.

Noto que o recorrente demonstrou que havia concurso público válido até dezembro de 2014, que a contratação se deu no ano de 2015, e que no ano de 2016 já realizou novo concurso, com previsão de vaga para o presente cargo, assim, restou demonstrado o interesse do gestor à época em preencher seu quadro de pessoal por meio de concurso público e, portanto, a contratação temporária em análise se mostrou necessária.

Destarte, entendo pela regularidade da presente contratação, isentando o Gestor da multa aplicada pela irregularidade inicialmente apontada.

Entretanto, no que se refere à intempestividade apontada, entendo que assiste razão à Equipe Técnica, posto que o prazo limite para remessa era até 15/05/2015, todavia, fora remetida somente em 29/05/2015, ou seja, 14 (quatorze) dias após o prazo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 38/2012.

Assim, entendo que foi devidamente aplicada à multa, tendo em vista que o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, estabelece que:

> *"**Art. 46**. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao **valor de uma UFERMS por dia de atraso**, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Desta forma, diante das razões apresentadas, entendo que restou parcialmente sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***parcial provimento*** do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS á época, Sr. Juvenal de Assunção Neto,

devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.RC – 1753/2018, nos seguintes:

a) Pelo ***Registro*** da contratação da servidora, Sr.ª Maria Auxiliadora Carozo, na função de Cozinheira;

b) **Excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada no item II, "a";

c) **Manter a multa de 14 (quatorze) UFERMS**, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-JAC
SETAC-MSS/dssm